



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Sexta-feira • 17 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 5180

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cairu publica:

- **Decreto Nº 767, De 17 De Setembro De 2021** - Estabelece novas medidas de combate e controle à disseminação do Coronavírus no Arquipélago de Cairu e dá outras providencias.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Praça Marechal Deodoro, nº 03

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 7USJFIYR3CQ9PK39RO94MG

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 767, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece novas medidas de combate e controle à disseminação do **Coronavírus no Arquipélago de Cairu** e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIRU, Estado da Bahia no exercício de suas atribuições conformidade com a Lei Orgânica e demais disposições legais vigentes;

CONSIDERANDO a ocorrência de Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto nº 2.458 de 20 de janeiro de 2021, pela Assembleia Legislativa da Bahia;

CONSIDERANDO a ocorrência de Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto nº 235, de 13 de janeiro de 2021 e nº 576, de 07 de abril de 2021, pelo Município;

CONSIDERANDO que aglomeração de pessoas contribui para rápida disseminação do coronavírus (COVID – 19), e o uso de máscaras é obrigatório conforme Lei estadual nº 14.261/2020 de 29/04/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar também o emprego e a renda, e que o Poder Público Municipal tem se mostrado sensível às demandas da sociedade, visando a preservação de vidas, mas reconhecendo a necessidade de distensão gradual da atividade econômica;

CONSIDERANDO as peculiaridades do único município arquipélago do Brasil e suas demandas inerentes ao fluxo de visitantes indispensável para geração de renda e ocupação dos naturais de Cairu/BA.

CONSIDERANDO que a rotina e funcionamento das cidades que sobrevivem do turismo não podem ser mensuradas sob as mesmas condições das demais cidades que se mantêm através do Comércio Varejista ou dos negócios de natureza industrial;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doenças, de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o compromisso e a responsabilidade do Poder público para manter toda a comunidade bem informada sobre as medidas adotadas, com vistas a promoção da plena transparência sobre cada medida adotada, permitindo assim o engajamento social na prevenção;

CONSIDERANDO a competência concorrente, em termos de saúde, de Estados e Municípios, reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.341;

DECRETA:

Art 1º. Ficam estabelecidas novas medidas de combate e controle à disseminação do **Coronavírus no Município de Cairu, na Ilha de Tinharé, Ilha de Boipeba e na Ilha de Cairu, nos dias que vão de 17 a 30 de setembro de 2021.**

Art 2º. Fica determinada a **restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência no trânsito, em vias, locais e praças públicas, das 01h30min às 05h, de 17 de setembro a 30 de setembro de 2021.**

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Ficam permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação e de medicamentos até às 24h.

§ 4º - **Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo**, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 5º - **Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 01:h00min.**

Art 3º. **É obrigatório o uso de máscara de tecido por parte da população, para entrada e circulação nas vias públicas, em estabelecimentos comerciais, bem como dos exploradores da concessão de transporte marítimo, seus auxiliares, cobradores, marinheiros, passageiros, etc.**

2



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

Art 4º. Permanece proibida a circulação de pessoas com suspeita de infecção pelo coronavírus (Covid-19), nos espaços públicos, ruas, repartições públicas, etc.

Art 5º. **O comércio em geral poderá funcionar com observação aos protocolos de medidas sanitárias**, obedecendo ao disposto no Art.2º, no “caput”, §4º e §5º, deste Decreto.

Art 6º. Fica o comércio em geral obrigado a manter as regras de fornecimento de álcool 70% para clientes e funcionários, uso obrigatório de máscaras e distanciamento de 2,0 m (dois metros) entre as pessoas e controle de entrada conforme a capacidade do estabelecimento.

Art 7º. As balsas que oferecem o serviço de bar flutuante terão seu funcionamento autorizado até as 18h durante a validade do presente Decreto.

Art.8º. Permanece proibida a utilização de cooler, isopores ou congêneres, acondicionando ou transportando bebida alcoólica que visem o consumo em espaços públicos, praias, praças, ruas e outros.

Art. 9º. Permanece a obrigatoriedade de uso de máscaras em todos os estabelecimentos comerciais, praças, vias e logradouros públicos.

Art. 10. Fica autorizado o comércio ambulante de alimentos e bebidas no horário previsto neste decreto, com regras de higiene, distanciamento e protocolo sanitários.

Art. 11. Fica autorizada celebração de cultos nos templos religiosos com até 80% (**oitenta por cento**) da capacidade instalada atualmente, respeitando o horário previsto no Art.2º, no “caput”, §4º e §5º, neste decreto, com regras de higiene, distanciamento e protocolo sanitários.

Art.12. Fica autorizado eventos e atividades, com até 300 (trezentas) pessoas, respeitando a capacidade da instalação e atendendo ao horário previsto no Art.2º, no “caput”, §4º e §5º, neste decreto, com regras de higiene, distanciamento e protocolo sanitários, tais como eventos políticos, desportivos, religiosos, feiras, eventos científicos, passeatas e afins.

Art. 13. As atividades esportivas coletivas, nos campos e quadras pertencentes ao poder Público, bem como em locais privados, existentes no Município, estão autorizadas o funcionamento. Os jogos não devem ter o modelo de campeonato. Todos os protocolos de segurança em saúde devem ser seguidos, como uso de máscaras, medição de temperatura e utilização de álcool gel 70%.

3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

Art.14. Em caráter excepcional fica autorizado o som ao vivo – voz e violão, apresentação de DJ'S e uso de sonorização mecânica (som ambiente), nas dependências internas dos estabelecimentos nos dias previsto no art.1º deste Decreto, com a seguinte limitação de horários:

- I. Ilha de Tinharé e Ilha de Boipeba até as 00:00h.
- II. Ilha de Cairu e no povoado de Torrinhas até as 22:00h

Parágrafo único. não será permitido realização de shows, apresentação de bandas, festas ou instalação de qualquer equipamento sonoro nas vias públicas.

Art.15. Nos dias que vão de 17 a 30 de setembro de 2021, fica proibido a realização de festas e eventos em embarcações com qualquer número de participantes.

Art.16. As agências bancárias, Casas Lotéricas e Correspondentes Bancários manterão suas atividades no horário normal de funcionamento, respeitando o horário previsto no Art. 2º deste Decreto.

Art.17. Os velórios realizados nos limites do Município de Cairu obedecem aos termos do Decreto Municipal Nº 4.082, de 16 de maio de 2020.

Art. 18. O não cumprimento dos protocolos gerais e específicos, cabe a Polícia Sanitária aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência, podendo também ocasionar a **interdição do estabelecimento ou apreensão das embarcações** e outras medidas previstas no Código de Vigilância Sanitária do Município, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de demais sanções administrativas.

Art.19. O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crime contra a saúde pública e contra administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro. Art.14 - as medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, mesmo antes dos prazos aqui estipulados, podendo ainda ser renovadas ou ampliadas a critérios da gestão municipal

Art.20. As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pela Equipe de Vigilância Sanitária da Secretaria de

4



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

Saúde, e pelo Comitê de Acompanhamento e Prevenção do Covid-19, instituído pelo Decreto Municipal Nº 298, de 21 de Janeiro de 2021, podendo ainda ser renovadas ou ampliadas a critério da Administração Municipal.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cairu, 17 de setembro de 2021.

Hildécio Antônio Meireles Filho
Prefeito Municipal de Cairu

